

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA - LETICIA GABRIELE CARRARA PASCHOALINO - DD
PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEÇÃO DE
LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO CARLOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023
PROCESSO Nº 15400/2022
Licitação 995563 – LOTE 1**

Portal: www.licitacoes-e.com.br.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO
EM VIAS PÚBLICAS COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA FORTALECER O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL**

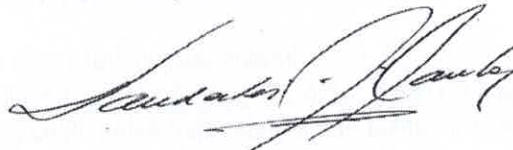
RECORRIDA: C & M INFORMÁTICA-EPP – ITENS 1,2 e 30

ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI,
devidamente inscrita no CNPJ: 26.040.310/0001-23, neste ato representado por seu sócio, Sr. **VANDERLEI
AMBRÓSIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. nº 18.250.168-1, devidamente inscrito no
C.P.F./M.F. sob nº 094.415.868-46, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque no
subitem 10.2 e seguintes do Edital c/c artigo 44 do Decreto 10.024/209 c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei
10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Municipal n.º151, de 14/07/2004, bem como nos dispositivos da
Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, aplicados de forma subsidiária, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas

RAZÕES RECURSAIS

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente **RECURSO** aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.

Termos em que.
P. Deferimento.
São José, 28 de abril de 2023.



VANDERLEI AMBRÓSIO DOS SANTOS
R.G. nº 18.250.168-1 - C.P.F. Nº 094.415.868-46

ITEM 1- INTELBRAS VIP 5232 SD IR IA FT

Não mencionado fornecimento de Injetor POE, conforme exige o ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA:

Deverá ser fornecida juntamente com a câmera o kit para sua fixação e injetor POE compatível com a mesma;

ITEM 2- INTELBRAS VIP 7245 SD

Não mencionado fornecimento de Injetor POE e possui índice de iluminação inferior ao solicitado, conforme exige o ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA:

• Deverá ser fornecida juntamente com a câmera o kit para sua fixação e injetor POE compatível com a mesma;

Para iluminação, deste item 2, há a seguinte exigência técnica:

Permitir capturar imagens com iluminação de até 0,005 lux em modo colorido, 0,0005 lux em modo preto e branco e 0 lux com o IR ativado;

O modelo ofertado pela recorrida possui iluminação Modo Colorido (1/3s, F2.2, 30IRE) 0.005 lux Modo Preto e Branco (1/30s, F2.2, 30IRE) 0.02 lux Modo Preto e Branco (F2.2, infravermelho ligado) 0 lux, sendo , portanto, de qualidade inferior a exigência do TR/EDITAL

Vossas Senhorias poderão verificar o não atendimento às especificidades exigidas, consultando o “link” abaixo:

https://backend.intelbras.com/sites/default/files/202108/Ficha_Tecnica_VIP_7245_SD_08_21.pdf

ITEM 30- INTELBRAS DWL 7809

É solicitado que o modelo deve possuir comunicação bidirecional 1x par 3,5mm jack e Microfone: entrada 50mV /10KΩ; saída 2.0V / 16Ω;

O modelo ofertado na proposta da **C&M INFORMÁTICA LTDA.-EPP, DWL 7809/INTELBRAS**, não possui interface de comunicação bidirecional e para a interface de áudio apresenta as seguintes características:

Áudio somente via cabo HDMI (os monitores conectados ao decodificador precisam ter saída de áudio ou alto-falantes embutidos)

Basta consultar o “site” do fabricante **INTELBRAS**, “link” abaixo para verificação do não atendimento do equipamento ofertado para o item 30.

<https://backend.intelbras.com/sites/default/files/202209/Datasheet%20DWL%207809%20v4.pdf>

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 1286/2007 Plenário – (grifamos)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) - (grifamos)

Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (g.n.)

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) – (grifamos)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)

Promova a inclusão nos instrumentos convocatórios do valor estimado para a contratação do objeto do certame, assim como o cronograma das fases dos processos seletivos, em atendimento aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo das propostas.

Acórdão 1557/2009 Plenário (g.n.)

É notório, que o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra, Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275, traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas,



Por derradeiro informamos que iremos enviar este recurso, também, por "e-mail", licitacao@saocarlos.sp.gov.br.

São José, 28 de abril de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vanderlei Ambrósio dos Santos'.

Vanderlei Ambrósio dos Santos
Representante Legal
RG.: 18.250.168-1 CPF.: 094.415.868-46
Alerta Sistemas de Tecnologia e Soluções Eirelei EPP
CNPJ.: 26.040.310/0001-23
E-mail.: alerta123@alerta123.com.br